



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### COMUNICADO

O art. 43.º, n.º 6, da Lei de Organização Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional dispõe o seguinte:

*«Os juízes gozarão as suas férias de 15 de Agosto a 14 de Setembro, devendo ficar assegurada a permanente existência do quórum de funcionamento do plenário e de cada uma das secções do Tribunal».*

Extraem-se daqui duas prescrições. A primeira é a de que as férias dos juízes têm que decorrer necessariamente entre aquelas duas datas – 15 de agosto e 14 de setembro – não podendo ser gozadas em qualquer outro período do ano. A segunda é a de que o gozo de férias não pode prejudicar o funcionamento permanente do Tribunal, no que diz respeito aos processos que são distribuídos e correm termos mesmo em férias judiciais – entre outros, os processos de fiscalização preventiva, os processos eleitorais e os processos de fiscalização concreta em que haja detidos ou presos (cfr. os n.ºs 1 a 3 do referido artigo).

Como única forma de conciliar as férias dos juízes com o julgamento de processos durante o seu decurso e de dar, assim, satisfação simultânea às duas normas constantes do art. 43.º, n.º 6, a lei prevê a organização de turnos. Tem competência para tal o Presidente, ouvidos os juízes (art. 39.º, n.º 1, al. i), da citada Lei).

Em cumprimento desta disposição, todos os anos se formam, com a antecedência devida, dois turnos, sendo o primeiro para o período compreendido entre 15 e 30 de agosto, abarcando o segundo o período de 31 do mesmo mês a 14 de setembro. Logo, estão de férias até 14 de setembro os juízes que as iniciaram em 31 de agosto, estando então de turno os que as gozaram entre 15 e 30 de agosto.

Resulta deste regime que os juízes do Tribunal Constitucional têm, em cada ano, quinze dias de férias; o Presidente e a Vice-Presidente sete dias. Só assim se garante a possibilidade de julgamentos, em plenário e em secções, durante o período compreendido entre 15 de agosto e 14 de setembro.

Poderá questionar-se se este regime é suscetível de ser afastado por decisão dos juízes, através do não exercício voluntário do seu direito a férias.



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

A resposta é indubitavelmente negativa. Não está apenas em causa uma posição subjetiva da esfera pessoal dos juízes, mas um princípio organizatório do funcionamento de um Tribunal, princípio estabelecido, não em regulamento interno livremente alterável, mas em lei, e lei com o valor reforçado de uma lei orgânica.

Resulta dessa lei, em que detalhadamente se regula a organização e funcionamento do Tribunal, que estão consagrados dois modos de funcionamento: um *em formação completa*, de 13 juízes em plenário e 5 em cada uma das três secções (o Presidente e a Vice-Presidente participam em duas); outro *em formação reduzida*, de 7 juízes em plenário e 3 em cada secção, operante no período que vai de 15 de agosto a 14 de setembro.

De acordo com princípios gerais de Direito, aplicáveis ao Tribunal Constitucional como a qualquer outro Tribunal, a previsão legal da composição dos coletivos de julgamento, fixada por forma geral e abstrata, não pode ser anulada por uma reconfiguração *ad hoc* operada por vontade dos juízes, em função das circunstâncias concretas de cada caso e do juízo de oportunidade e de conveniência que eles próprios façam.

Conclui-se do que fica dito que, no atual quadro legal, qualquer processo, de qualquer espécie, que tenha que ser julgado no mencionado período, sê-lo-á inelutavelmente por uma formação de 7 ou de 3 juízes, consoante se trate do plenário ou de uma secção.

A entender-se que este regime transporta consigo inconvenientes sérios e gera riscos evitáveis por uma melhor solução alternativa, o seu afastamento e a vigência dessa outra solução só pode ser introduzida por lei com valor equivalente à que atualmente rege o funcionamento do tribunal.

É este o entendimento unânime de todos os juízes que fazem parte do turno em funções.

### **O Presidente do Tribunal Constitucional**

Lisboa, 29 de agosto de 2013